



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020366-03.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada/apelante GRACE MAYRA RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ PROVIDO E O DA AUTORA NÃO CONHECIDO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9102

APELAÇÃO Nº 1020366-03.2024.8.26.0002

APELANTE/APELADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A.

APELADA/APELANTE: GRACE MAYRA RIBEIRO DA SILVA

APELAÇÕES RECÍPROCAS. Ação Revisional de Contrato de Financiamento de Veículo. Cláusulas abusivas. Sentença de parcial procedência.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Juízo de admissibilidade. Revogação da assistência judiciária gratuita à autora, com determinação de recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC, art. 99, § 7º, c.c. o art. 1.007, § 4º). Parte apelante que não cumpriu o determinado, tampouco recorreu da decisão. Preclusão para a prática do ato. Precedentes. Deserção configurada. Não conhecimento do recurso.

RECURSO PRINCIPAL DA EMPRESA RÉ. TARIFA DE CADASTRO. Possibilidade de cobrança nos contratos posteriores à vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007 (Tema Repetitivo 620 e Súmula 566 do STJ). Ausência de indícios de prévio relacionamento entre as partes. Valor cobrado que não se revela abusivo, pois não supera duas vezes a média praticada no mercado à época. SEGURO PRESTAMISTA. Tema Repetitivo 972 do c. STJ. Ausência de indício de que a autora tenha sido compelida a contratar o seguro, ou mesmo que tivesse a intenção de contratar com outra seguradora. Previsão expressa sobre contratação facultativa. Não verificada “venda casada”. Precedentes. Incidência da legislação consumerista não representa imediata e irrestrita procedência dos pedidos. Necessidade mínima de verossimilhança nas alegações do consumidor. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Multa descabida. Hipótese dos autos que não se subsume a qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC. não obstante a improcedência dos pedidos iniciais. Precedente.

Sentença reformada para [i] manter a tarifa de confecção de cadastro para início de relacionamento no valor originalmente estipulado em contrato; e [ii] afastar a declaração de abusividade do seguro prestamista.

RECURSO DA RÉ PROVIDO E O DA AUTORA NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de APELAÇÕES interpostas contra a r. sentença de fls. 169/79 pela qual JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO para declarar parcialmente nula a cobrança de tarifa de cadastro,

limitando-a ao valor de R\$ 500,00, bem como a cobrança pelo seguro de proteção financeira no valor de R\$ 1.293,50, sem incidência do art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), ficando a ré condenada à devolução do valor efetivamente desembolsado pelo autor, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do respectivo desembolso, admitindo-se compensação com eventual saldo devedor em favor da ré. Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais foram divididas em 70% para o autor e 30% para a instituição financeira ré, ao passo que no tocante aos honorários advocatícios o autor arcará com o pagamento de valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, e a ré com o montante de R\$ 1.000,00, fixados por equidade.

Recorre a instituição financeira ré, buscando a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sustenta, em resumo, o seguinte: **[i]** a cobrança de seguro de proteção financeira tem sido admitida porque expressamente prevista no contrato, salientando, ainda, que o prêmio beneficia o cliente; **[ii]** não há qualquer indício de prova de imposição da contratação do seguro em questão por parte da instituição financeira; **[iii]** as informações quanto a vigência, cobertura, datas de vencimento das prestações, taxas e encargos que seriam cobrados, além de outras informações do referido seguro estão devidamente esclarecidas e visíveis tanto na apólice como no instrumento contratual juntados, atendendo às determinações da Resolução 2878 do Bacen; **[iv]** a autora negociou com a ré apelante um valor prefixado, sendo que as parcelas têm valores fixos e preestabelecidos no momento da contratação, esta feita de forma livre e voluntária, com ciência da autora de seus termos, que opôs assinatura nos respectivos instrumentos; e **[v]** é permitida a cobrança de tarifa de cadastro do consumidor para contratos a partir de 30 de abril de 2008, em razão da Resolução CMN 3.518/2007, conforme entendimento estabelecido na Súmula 566 do STJ, observada a taxa média aplicada à pessoa física apurada pelo Banco Central do Brasil (Bacen). Pleiteia, por fim, a condenação do advogado da parte autora por litigância de má-fé, tendo em vista o manejo do Poder Judiciário para propor lides temerárias e em distribuição massiva, e a fixação de sucumbência recíproca em caso de provimento em parte do presente recurso (fls. 197/207).

Também recorre adesivamente a autora, buscando a exclusão das cláusulas abusivas caracterizadoras de venda casada prevendo: [i] tarifa indevidamente cobrada por serviço que não foi prestado (tarifa de avaliação/garantia mecânica e registro de contrato), eis que ausente amparo legal para tal cobrança, com posterior a restituição em prol da apelante; e [ii] Custo Efetivo Total (CET) do contrato (fls. 219/26).

Intimadas (fls. 216 e 227), apenas a instituição ré apresentou contrarrazões (fls. 230/4 e 235).

Em juízo de admissibilidade (fls. 241/3), revoguei a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à autora, determinando sua intimação para que comprovasse, no prazo de 5 dias e sob pena de deserção, o recolhimento do preparo recursal (CPC, art. 99, §§ 4º e 7º), vez que não obstante a determinação de apresentação de documentos para análise da manutenção da referida benesse (fls. 237/8), deixou transcorrer *in albis* o prazo respectivo, consoante certidão de fls. 240 da z. Secretaria.

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal (fls. 214/5), recebo a apelação da instituição financeira ré nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

Tendo em vista que ambas as partes recorreram, continuo a designá-las autora e ré.

De início, **deixo de conhecer do apelo da autora**, porquanto **deserto**.

Nos termos do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil (CPC), caso o relator indefira – o que se aplica à hipótese de revogação, por analogia - o pedido do recorrente para concessão da gratuidade da justiça, será fixado prazo para comprovação do recolhimento respectivo.

Por sua vez, o art. 1.007, *caput*, do mesmo diploma estabelece que se a parte recorrente não comprovar o recolhimento do preparo, será reconhecida a deserção.

Isso considerado, no caso dos autos, como destacado no relatório, foi revogado, de forma fundamentada, o benefício da gratuidade da justiça concedido à apelante e determinado o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 241/3).

Tal decisão foi disponibilizada no DJE em 16/12/2024 (fls. 244).

Entretanto, em vez de cumprir o determinado, a autora ficou-se inerte (fls. 240), ou seja, não recolheu o preparo, tampouco recorreu desse *decisum*.

Nesse panorama, ausente o pressuposto recursal extrínseco, incogitável o conhecimento do reclamo, motivo pelo qual não se admite qualquer digressão a respeito. Neste sentido é a jurisprudência desta Colenda Câmara:

APELAÇÃO. Impugnação ao cumprimento de sentença – DESERÇÃO – Sentença que acolheu a impugnação da casa bancária para extinção do incidente – Inconformismo da empresa autora – Ausência de pedido de gratuidade judiciária em sede recursal – Determinado o recolhimento do preparo em dobro, a suplicante deixou transcorrer 'in albis' o prazo sem qualquer manifestação – Deserção configurada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 0002518-02.2019.8.26.0291; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 06/12/2023)

APELAÇÃO – AÇÃO COMINATÓRIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Decisão que determinou fosse recolhido o preparo da apelação, sob o argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao patrono da parte, quando recorre exclusivamente em seu próprio benefício – Inércia certificada – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001950-26.2023.8.26.0356; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de

Registro: 09/02/2024)

Portanto, a sua apelação deve ser considerada deserta, não atendendo às regras de admissibilidade recursal, pois ausente pressuposto extrínseco respectivo, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento.

Superado isso, quanto ao **apelo da instituição financeira ré**, tal recurso **comporta provimento**.

A ação versa sobre pedido revisional, pela qual a autora alegou a abusividade de obrigações previstas em contrato de mútuo para financiamento de veículo, dentre elas a previsão de cobrança de **tarifas de cadastro** e de avaliação do bem/garantia mecânica, do registro de contrato e do **seguro prestamista**.

Citado, a instituição financeira ré apresentou contestação e, a em julgamento antecipado do mérito, o MM. Juízo *a quo* prolatou a r. sentença pela qual julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos.

Pois bem.

De início, incontroverso que as partes mantêm relação jurídica, conforme se observa dos contratos apresentados (fls. 33/42 e 208/13).

No que diz respeito à cobrança da **tarifa de cadastro**, cabe destacar que o c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou a questão por meio do enunciado da Súmula nº 566 e julgamento do Tema Repetitivo nº 620.

O enunciado considera legal a referida tarifa, cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos bancários firmados após a vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30/04/2008, desde que o valor não seja abusivo.

Não há controvérsia sobre a legalidade da tarifa para confecção de

cadastro para início de relacionamento, segundo consignado pelo próprio Juízo *a quo*, que apenas restringe o valor cobrado a R\$ 500,00, eis que considerou abusivo o montante de R\$ 930,00, *in verbis*:

Como comparativo, para pesquisas junto ao BACEN JUD e sistemas semelhantes da SERASA, disponíveis ao Poder Judiciário, é cobrada a taxa de R\$ 12,20. É sabido que esses sistemas de análise de crédito estão facilmente disponíveis às instituições financeiras, e a documentação relativa à análise patrimonial, quando feita, é fornecida pelo próprio consumidor.

Na modalidade de operação em questão, a garantia patrimonial é fornecida pelo próprio bem adquirido, que é alienado fiduciariamente, não havendo justificativa plausível para a cobrança de uma tarifa de cadastro no valor elevado de R\$ 930,00.

Conforme se verifica em consulta ao site do Banco Central do Brasil (disponível em <https://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/tarifdwl.asp?frame=1>), o valor da tarifa para elaboração de ficha cadastral pode variar bastante, entre R\$ 50,00 até R\$ 2.000,00, certamente a depender do tipo de operação firmada com a instituição financeira. No presente caso, como visto, trata-se de operação garantida pelo próprio bem, inexistindo justificativa para a elevada tarifa de cadastro. A título exemplificativo, os bancos de maior expressão econômica cobram tarifas de cadastro que giram em torno de R\$ 100,00.

Deve-se, portanto, declarar a abusividade por onerosidade excessiva da cláusula contratual que previu o pagamento da tarifa de cadastro, limitando-se a cobrança ao valor de R\$ 500,00, cabendo à financeira ressarcir à apelante a diferença verificada.

Entretanto, respeitado o entendimento da magistrada sentenciante, verifico que o valor estipulado contratualmente para tal tarifa (R\$ 930,00) não se revela sobremaneira acima daquele praticado no mercado à época (a saber, R\$ 768,56¹). Aliás, para as taxas de juros remuneratórios, adoto para aferição da abusividade a cobrança acima do **dobro** da taxa média de mercado, consoante

¹ Conforme planilha disponibilizada no sítio do Banco Central do Brasil (BACEN) em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/legado?url=https:%2F%2Fwww.bcb.gov.br%2Ffis%2Ftarifas%2Fhtms%2Ftarifdwl.asp>>.

entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp n. 2.025.475/PR e AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS), o que pode ser aplicado à tarifa de cadastro por analogia.

Por essas razões, afigura-se **válida a tarifa de cadastro no valor originalmente estipulado em contrato.**

Quanto ao **seguro prestamista**, assiste igualmente razão à apelante.

É certo que o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece como venda casada a contratação de empréstimo com **seguro de proteção financeira** nos casos em que o consumidor não tem liberdade de escolher a seguradora de sua preferência (Tema Repetitivo 972).

No caso dos autos, contudo, não há elementos seguros de que a autora tenha sido compelida a contratar o seguro. Ao revés, consta do contrato expressamente na cláusula “N – Direitos e Deveres do Cliente – Direitos, VI” (fls. 34) o seguinte:

“VI. Escolher livremente a seguradora para o seguro do veículo.”

Nota-se claramente ter se tratado de opção da consumidora, que não pode, após a contratação, alegar desconhecimento.

Nesse mesmo sentido, aliás, *mutatis mutandis*, julgado desta c. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. JUROS – ABUSIVIDADE – Inocorrência – Encargos contratuais não limitados a 12% ao ano – Inaplicabilidade da Lei de Usura – Excesso da cobrança deve ser demonstrado em cada caso concreto, mediante a comprovação de descompasso entre a realidade do mercado e o quanto cobrado pela instituição financeira. 2. JUROS – CAPITALIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE – Contrato celebrado por instituição financeira posteriormente à edição da MP 1.963-17/00,

reeditada sob o nº 2.170-36/01 – Possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano – Capitalização de juros expressamente prevista no contrato – Alegação de inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001 afastada – Precedente do Órgão Especial deste e. Tribunal de Justiça. 3. TARIFA DE AVALIAÇÃO E REGISTRO – Cobranças permitidas – Precedente do c. STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.578.553/SP, Tema 958) – Onerosidade excessiva não verificada no caso concreto – Serviços devidamente prestados. 4. PRÊMIO DE SEGURO - Ausência de indícios de vícios de consentimento quando da contratação do seguro prestamista - Anuência expressa manifestada em documento apartado - Autor, ademais, que permaneceu segurada e, caso tivesse havido o evento, poderia ser invocada a cobertura. 5. COBRANÇA DE IOF – Se o banco efetua pagamento do tributo e financia o valor, correta a exigência do pagamento de tal importe na concessão de crédito direto ao consumidor – Tributo devido por imposição legal. SENTENÇA MANTIDA– RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1013689-10.2022.8.26.0007; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2023; Data de Registro: 03/04/2023)

Ademais, a autora sequer demonstrou que tinha a efetiva intenção de contratar com outra seguradora que não a indicada no contrato.

Lembre-se que, conquanto se trate de relação consumerista, não basta à parte suplicante lançar fatos na exordial e aduzir os pedidos, na vã esperança de que os institutos favoráveis do CDC (notadamente os princípios da proteção ao hipossuficiente e a inversão do ônus da prova) proporcionem a imediata e fácil procedência de sua pretensão, sem que nenhum esforço processual probatório seja necessário.

São necessários elementos mínimos para conferir verossimilhança às alegações correspondentes e, nesse passo, entendo que a autora não se desincumbiu do seu ônus.

Por fim, entendo ser incabível a condenação da autora ao pagamento de **multa por litigância de má-fé**, tendo em vista que, não obstante a improcedência dos pedidos iniciais, o caso não se subsume a qualquer das hipóteses previstas no art.

80 do CPC.

A esse respeito, *mutatis mutandis*, precedentes desta e. Corte:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - SENTENÇA – DIALETICIDADE RECURSAL – PRELIMINAR – I – Sentença de parcial procedência – Apelo da autora – II - Autora, ainda que sucintamente, expôs, com base em fundamentos fáticos e jurídicos, as razões de seu inconformismo diante da r. decisão recorrida - Observância ao art. 1.010, do NCPC – Apelo conhecido - Preliminar, arguida em contrarrazões, afastada". "MATÉRIA DE MÉRITO - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - Tendo em vista que a instituição financeira não agiu em conformidade com os ditames legais, no período de normalidade, cabível a descaracterização da mora da autora, ora apelante - Tese pacificada, pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo - Apelo provido". "ÔNUS – SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Não sendo inestimável ou irrisório o valor da causa, do proveito econômico obtido ou da condenação, e sendo este valor líquido ou liquidável, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o referido valor, sendo expressamente vedada a apreciação equitativa – Parâmetro da equidade que somente deve ser adotado de forma subsidiária - Inteligência do art. 85, §§2º, 6º-A, 8º e 8º-A, do NCPC – Hipótese que recomenda a fixação de honorários advocatícios com base no art. 85, §2º, do NCPC – Impossibilidade, no caso em tela, de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa – Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$16.636,08), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC – Apelo parcialmente provido". "CONTRARRAZÕES – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Apelante, que nada mais fez do que postular, fundada em matéria fática e jurídica, dentre teses possíveis, as que entendeu ser adequadas e razoáveis – Ausência de desrespeito aos artigos que tratam da litigância de má-fé – Condenação por litigância de má-fé descabida – Contrarrazões afastada. (TJSP; Apelação Cível 1008026-40.2024.8.26.0224; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2024; Data de Registro: 13/12/2024)

Assim sendo, a **sentença deve ser reformada** para **[i]** manter a tarifa de cadastro no valor originalmente estipulado em contrato; e **[ii]** afastar a declaração de abusividade do seguro prestamista.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, em razão da reforma da sentença, condeno a apelada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que majoro para 12%, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO DA AUTORA E DOU PROVIMENTO AO DA RÉ.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR